



São Paulo, 08 de junho de 2020

De: Dr. Alexandre Calafiori de Natal - Consultoria Jurídica

Para: Charles Eide Jr. - Gerência de Esportes

CC: Márcio Pires - Supervisão de Projetos

Ref.: Emissão de parecer jurídico - PROCESSO DE AQUISIÇÃO POR
INEXIGIBILIDADE Nº PAI-01-2020

I – DA CONSULTA

1.1. A Gerência de Esportes solicita análise e manifestação jurídica, por meio do despacho de fls., acerca da possibilidade do CLUB ATHLETICO PAULISTANO promover a revogação do Processo de Aquisição por Inexigibilidade nº **PAI-01-2020**, o qual tem por finalidade a aquisição de equipamentos de Esgrima para a formação de atletas, e para as competições internacionais que o Clube participa.

1.2. Segundo consta, após publicado o instrumento convocatório em apreço, percebeu-se a necessidade de melhor especificar alguns itens dos objetos licitados, visando adequar a aquisição às modalidades praticadas pelos atletas do Clube, bem como atestou-se a possibilidade de competição no certame, o que pode macular todo o processo licitatório.

1.3. É a síntese do necessário.

II – DO MÉRITO

2.1. Da revogação da licitação

2.2. Ensina, Sérgio de Andréa Ferreira, ao tratar do tema em análise, que a origem etimológica do vocábulo revogar traduz bem o exato sentido do fenômeno jurídico que ele rotula. Revogar significa retirar a voz (em latim, **vox**)¹.

¹ Anotações sobre a revogação em sede licitatória. São Paulo: NDJ, BLC, Agosto/2003, p. 531-538.



2.3. Na revogação, aquele que revoga retira a voz, a expressão de vontade, do suporte fático do ato anterior, eliminando a manifestação, a declaração da vontade que o compunha. Desfeito o suporte, desfaz-se o próprio ato que era produto da entrada desse substrato no mundo jurídico.

2.4. A seu turno, o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, dispõe:

“A revogação tem lugar quando uma autoridade, no exercício de competência administrativa, conclui que um dado ato ou relação jurídica não atendem ao interesse público e por isso resolve eliminá-los a fim de prover de maneira mais satisfatória às conveniências administrativas. Pode-se conceituá-la do seguinte modo: revogação é a extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes.” (in Curso de Direito Administrativo. 22 ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 428.)

2.5. Resta claro que a revogação “é o ato administrativo que retira, parcial ou totalmente, um ato administrativo válido e eficaz do ordenamento jurídico, por meio de conveniência e oportunidade, respeitados os efeitos por ele já produzidos”, (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 13 ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 89).

2.6. Em termos da lei de licitações, Lei nº 8.666/93, no artigo 49, dispõe da seguinte forma:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

2.7. Marçal Justen Filho, in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 9 ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 438, assim leciona sobre o tema:



“Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com o interesse público. A revogação pressupõe que a Administração disponha da liberdade para praticar um certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos. Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso se denomina revogação. Se o ato tiver sido praticado no exercício de competência vinculada, não se poderá promover revogação. Logo, não se permite à Administração efetivar a revogação de atos, no curso da licitação, quando os tiver praticado sem exercício de discricionariedade.”

2.8. Equivale dizer que, após promulgação da lei nº 8.666/91, exige-se para fins de revogação que o interesse público decorra de fato superveniente, devidamente comprovado, pertinente e suficiente para revogar o certame.

2.9. No caso concreto, como visto acima, após a deflagração do presente procedimento licitatório, o CAP percebeu a necessidade da revisão das regras voltadas ao julgamento da etapa de habilitação, especificamente no que diz respeito às exigências de qualificação técnica.

2.10. Importa notar sobre maneira, que o desenho inicialmente manejado, o de contratação direta por inexigibilidade de licitação nos termos do artigo 25, I, da Lei. Nº 8.666/91, por existir a possibilidade de competição de licitantes que permita a concorrência e a disputa pelos equipamentos e preços em busca da proposta mais vantajosa para o CAP, torna a contratação direta por inexigibilidade não mais conveniente e oportuna para o CAP.

2.11. Percebe-se, destarte, que restou frustrada a principal finalidade da licitação, em razão da ausência superveniente de motivo de oportunidade e conveniência administrativa da contratação do



objeto nos moldes atuais. Por esta razão, a presente aquisição por inexigibilidade deverá ser revogada e posteriormente refeita pelo CAP.

2.12. Neste diapasão, adverte Diógenes Gasparini² :

“Ocorrendo motivos de mérito (conveniência e oportunidade) ou verificadas razões de ilegalidade, a entidade licitante deve, respectivamente, revogar ou invalidar a licitação, embora em relação à revogação a Lei federal das Licitações e Contratos da Administração Pública não pareça ser assim tão incisiva. (...) Entendemos que nessas hipóteses não há para a Administração Pública qualquer discricionariedade, ainda que seja usada a palavra ‘poderá’. Tanto na primeira hipótese – a revogação – como na segunda – a invalidação – , há um dever-poder de extinguir o procedimento licitatório. Com efeito, se a manutenção da licitação afronta o interesse público ou a lei, surge para a Administração Pública o dever-poder de revogar ou invalidar.”

2.13. Assim, do ponto de vista do direito, a revogação se torna possível, com fundamento no interesse público descrito pela Gerência de Esportes. No tocante aos seus efeitos, segundo escólio autorizado da lavra do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello³ “A revogação suprime um ato ou seus efeitos, mas respeita os efeitos que já transcorreram.”

2.14. No caso concreto, por não ter sido outorgado ao contratado qualquer direito, quer de natureza objetiva ou subjetiva, parece-nos que a revogação do certame, por conveniência e oportunidade em razão de fato superveniente à publicação do ato convocatório, ausente de qualquer efeito prático de reparar os efeitos lesivos pelos terceiros em virtude do seu desfazimento.

2.15. Por fim, cabe registrar que, além de prazo para o exercício prévio do contraditório e ampla defesa (art. 49, parágrafo 3º), a Lei nº 8.666/93 ainda assegura a possibilidade de interposição de recurso administrativo em face do ato que decretar a anulação/revogação da licitação, nos seguintes termos:

² GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 13 ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 674

³ *Curso de Direito Administrativo*. 22 ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 434.



*“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: (...)
c) anulação ou revogação da licitação;”*

III – DA CONCLUSÃO

3.1. Face ao posto, tendo em vista os elementos que constam do processo, com base nos fundamentos acima, opinamos, sob o aspecto jurídico, pela possibilidade do Club Athletico Paulistano, promover a revogação do Processo de Aquisição por Inexigibilidade nº **PAI-01-2020**, por razões de interesse público decorrentes de fatos supervenientes, conforme requerido pela área gestora, por encontrar respaldo na legislação em vigor (art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93).

3.2. Assim sendo, encaminho o processo em devolução para providências cabíveis, lembrando que compete ao Sr. Diretor Presidente deste Clube, na qualidade de autoridade superior, determinar a revogação da licitação por razões de interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovados.

Atenciosamente,

Dr. Alexandre Calafiori de Natal
Consultoria Jurídica

Dr. Maximiliano Nogueira Garcia
Suprimentos